



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA E-SUS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE.”

Ref.: ATRASO INJUSTIFICADO NO FORNECIMENTO DOS OBJETOS DO CONTRATO N.º 128/2022

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitações e contratos, acerca da possibilidade de rescisão unilateral do contrato administrativo n.º 128/2022, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA**, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA**, e a contratada DANIELE SILVA FRANÇA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n.º 43.438.614/0001-62, em razão da não entrega dos objetos contratados.

Compulsando os autos verifica-se que o prazo de entrega do objeto licitado não fora cumprido, a Ordem de Compra expedida em 04.05.2022 e encaminhada ao e-mail danielle.franca23@gmail.com.

Em 17.06.2022, o ofício n.º 03/2022, emitido pelo departamento de compras, foi encaminhado à contratada, para que a mesma apresentasse uma solução, no prazo de 48 horas, referente a não entrega dos Tabletes no prazo avençado.

No dia 26.05.2022, a contratada encaminhou ao setor responsável a NF-e n.º 000000040, série 001, a qual tinha como objeto 60 (sessenta) tablet android 11.3 GB RAM ou superior, marca SAMSUNG.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

No dia 30.05.2022, após 04 (quatro) dias da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a contratada encaminhou ao setor de compras uma Carta de Informação de Alteração de Produto, onde informava que não poderia entregar os Tabletes da marca Samsung e, que entregaria os 60 (sessenta) tabletes da marca Multilaser.

De imediato, no dia 31 de maio de 2022 o pregoeiro do município respondeu, via e-mail, à “CARTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRODUTO”, informando que não havia possibilidade de substituição do produto, bem como reafirmando o prazo máximo de 10 dias para entrega do objeto, a contar da data de emissão da ordem de compra (04.05.2022).

No dia 02.08.2022, a assessoria jurídica do Município NOTIFICOU EXTRAJUDICIALMENTE a contratada, a fim de que a mesma entregasse os itens licitados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prazo este que transcorreu *in albis*, tendo em vista que até o momento a empresa não forneceu o objeto, como também não respondeu à notificação extrajudicial, estando em mora com a Administração Pública.

Desse modo, considerando que o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta nas consequências previstas no edital e na legislação, produzindo consequências de ordem civil e administrativa, pugna pela rescisão unilateral do presente contrato.

Os autos vieram instruído com a ordem de compra, ofícios, nota fiscal dos tabletes, CARTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRODUTO e outros documentos acima citados.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Da análise dos autos, conclui-se, que a melhor alternativa é rescindir o contrato unilateralmente, tendo em vista o descumprimento injustificado do contrato.

Cabe à Lei 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Nesse sentido, o art. 79, do referido diploma normativo diz:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (Grifo Nosso)

Por oportuno, vejamos o que diz o art. 78, I, da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

No caso em tela, a contratada não atendeu à ordem de compras emitida no dia 04.05.2022, sendo que até o presente momento não forneceu os TABLETS PARA USO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, descumprindo com as cláusulas contratuais acordadas, fato este que legitima a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, PA a proceder à rescisão contratual unilateralmente, tal como estabelece a Lei de Licitações, e, ainda, o que dispõe o contrato no **CAPÍTULO XXV – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO, item 25.3 a:**

25.1 A inexecução total ou parcial no Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais, inclusive o reconhecimento dos direitos da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações.

(...);

25.3 A rescisão no Contrato poderá ser:

a) Por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº. 8.666/93;

(...)

Vejamos o entendimento do TJRS em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA E RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO, NO CASO CONCRETO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM OBJETO DA LICITAÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. PREJUDICADA A REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 70083140343, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 30-01-2020)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

(TJ-RS - APL: 70083140343 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 30/01/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2020)

Sendo assim, com fundamento nos artigos 78, IV, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 128/2022, firmado com DANIELE SILVA FRANÇA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ n.º 43.438.614/0001-62, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais de não fornecimento dos itens requisitados na ordem de compra.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o vínculo do contrato administrativo, tal como em casos análogos ao ora analisado, baseando-se na supremacia do interesse público:

O Contrato Administrativo marca-se sobretudo (embora não só) pela possibilidade da Administração instabilizar o vínculo, seja: a) alterando unilateralmente o que fora pactuado a respeito das obrigações do contratante; b) extinguindo unilateralmente o vínculo. “(...) não é difícil verificar que os traços peculiares ao regime do ‘contrato administrativo’ giram em torno da supremacia de uma das partes, que, a seu turno, procede da prevalência do interesse público sobre os interesses particulares. Esta supremacia vai expressar-se tanto na possibilidade de instabilizar a relação (...) quanto na autoridade do contratante público. Esta autoridade se manifesta na presunção de legitimidade de seus atos, pelo amplo controle e fiscalização da execução do contrato, pela possibilidade de impor sanções ao contratante privado. Além disto, a supremacia do interesse público incompatibiliza-se, muitas vezes, com a possibilidade de o contratante privado invocar a *exceptio non adimplenti contractus* (exceção do contrato não cumprido)”.

Desse modo, tendo a contratada deixado de fornecer os tablets para serem utilizados pelos ACS em serviço do bem comum da população de Floresta do Araguaia, PA, cometeu graves infrações, gerando danos para o serviço público de saúde do Município Floresta do Araguaia, PA, atentando, tais atos, contra o interesse público municipal, o que enseja, além da rescisão unilateral do contrato Administrativo por parte da Administração Pública, a aplicação das penalidades cabíveis, estabelecidas na Cláusula Décima – Das Penalidades do Contrato, bem como no artigo 87 da Lei 8.666/93, especificamente de multa sobre o valor do contrato, e da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública.

Ante o exposto, uma vez caracterizado o atraso injustificado no fornecimento dos materiais objeto do Contrato 128/2022 – Tablet Samsung, esta parecerista opina pela rescisão unilateral do contrato nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, como também recomenda a aplicação das sanções administrativas cabíveis estabelecidas na Cláusula Décima do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Contrato Administrativo e no artigo 87 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente, pena de multa no percentual ali especificado, e penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, na forma da lei, devendo o processo encaminhado à Comissão que trata de assuntos relativos as rescisões contratuais e a rescisão ser reduzida a termo, garantindo a ampla defesa e contraditório.

É o parecer

Floresta do Araguaia, PA 09 de agosto de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

OAB/PA 22.146